



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0120/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0018/2022 

INTERESSADO : GLAUCIA LOPES NEGREIROS E OUTROS

ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL – AÇÃO FISCALIZATÓRIA EM OBRAS PARALISADAS EM IMÓVEIS ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam os presentes autos a este Órgão Ministerial, com fito de opinar a respeito do cumprimento dos itens V e VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), o qual impôs ao senhor **Renato Garcia**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes na época dos fatos, adequação e proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes, e que comprovasse as medidas implicadas para este fim num prazo de 180 dias.

A Unidade Técnica, derradeiramente, se pronunciou nos autos mediante o Relatório Técnico (ID 1422946).

A senhora **Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini**, Secretária de Estado da Educação, após regularmente notificada, apresentou suas justificativas e requereu a juntada de documentos (ID 1406011, 1406012 e 1406013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consta nos autos, que a senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, após regularmente notificada, apresentou suas justificativas (ID 1408008) e requereu a juntada de documentos (ID 1408009, 1408010, 1408011, 1408012, 1408013, 1408014, 1408015, 1408016, 1408017, 1408018, 1408019, 1408020, 1408021, 1408022 e 1408023).

Após terminante manifestação da Unidade Técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Era o que cabia relatar.

Nesta conjectura, a Insigne 1ª Câmara da Corte de Contas do Estado de Rondônia proferiu o Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), que especificamente, nos itens V e VI expede as seguintes determinações:

*"[...] V - Determinar a Notificação via ofício da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta Corte de Contas, amparada em documentos hábeis que entender necessário a adoção das seguintes medidas: a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução; b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes; c)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos; d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação: d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas; d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento; d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 - ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto. e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento; f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho; g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressaltando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375); VI - Determinar a Notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que comprove perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC [...]”.*

Destarte, quanto a aferição do cumprimento do item V, subitens “a); b); c); d) [d.1, d.2 e d.3]; e); f); e e)” do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a senhora **Glaucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação de Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Velho trouxe em seus argumentos de defesa (ID 1408008), elementos, que o responsável entende como suficientes para afastar sua responsabilidade.

Em que pese os argumentos empreendidos pela gestora responsável, estes não podem ser acolhidos em sua totalidade como será demonstrado adiante.

Quanto ao item V, subitem "a", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a responsável demonstrou que as obras de reforma e revitalização da escola de música Jorge Andrade foi formalizada mediante o Contrato n. 107/PGM/2019 (27.12.2019), entretanto sobreveio a pandemia do Novo Coronavírus e as obras foram paralisadas.

Em continuidade, constatou-se problemas estruturais não contemplados pelo projeto básico, assim havia impedimento ao retorno da execução dos serviços. Após a paralisação da obra e exame minucioso da situação foi sugerida a demolição completa da estrutura (14.08.2020).

Nessa conjectura, a gestora responsável também apontou que fora nomeada para comandar a Pasta da Educação de Porto Velho apenas em janeiro de 2021, isto é, quando já havia sido paralisada a obra da citada escola.

Entretanto, a gestora indicou que a Secretaria Municipal de Educação solicitou novo projeto para aproveitamento da área da antiga Escola de Música Jorge Andrade, que estão em fase final de elaboração dos projetos arquitetônicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não obstante, a gestora apontou que a população não desassistida já que a citada Escola foi transferida para outro imóvel em instalações prediais em melhores condições em relação a anterior.

Desta maneira, **há de se considerar cumprido o item V, subitem "a", do Acórdão AC1-TC 0023/23.**

No que diz respeito ao cumprimento do item V, subitem "b", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a Secretária Municipal de Educação de Porto Velho apresentou a certidão de inteiro teor imobiliária a qual aponta para a regularização do terreno em que está sediada a EMEF Prof. Manoel Granjeiro.

Nesta mesma toada, a gestora responsável apresentou a cópia do Contrato n. 086/PGM/2022, o qual versa sobre obras de engenharia para reforma e ampliação da EMEF Prof. Manoel Granjeiro, por logo, vislumbra-se **cumprido o item V, subitem "a", do Acórdão AC1-TC 0023/23.**

Quanto ao cumprimento do item V, subitem "c", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), trazemos à baila trecho do Relatório Técnico (ID 1422946):

"Acerca deste tópico informam os jurisdicionados que, a SEMED busca constantemente a melhoria dos níveis de eficiência e eficácia de suas ações com medidas preventivas e a observância aos princípios que norteiam a administração pública. 36. Neste sentido foi implementado o PROAFEM/REFORMA. Trata-se de um programa definido na Lei complementar nº 804/19 que dispõe sobre o programa de apoio financeiro às escolas e outras instituições públicas municipais de educação, executado por meio de repasses diretos às suas unidades executoras. 37. Além disso, alegam haver efetuado capacitações para realizações de procedimentos licitatórios por intermédio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

superintendência municipal de licitações, a exemplo das oficinas realizadas nos dias 18 e 18 de abril/2022 e 16/05/2022 (ID 140/008, pág.20). 38. Nesse mesmo sentido, afirmam realizar reuniões em cronogramas pré-definidos e disponibilização de material informativo para execução e prestação de contas. 39. Ante o exposto, evidente as providências para a implementação de uma estrutura adequada ao atendimento das questões relacionadas com as licitações no âmbito municipal, entende-se cumpridas as determinações definidas na alínea "c" do item V do Acórdão AC1-TC 0023/2023 [...]".

Desta maneira, consoante fora apontada pela Unidade Técnica (ID 1422946) encontram-se nos autos informações e documentos suficientes para demonstrar o **cumprimento do item V, subitem "c", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**.

No que concerne ao cumprimento do item V, subitem "d.1", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a gestora responsável não logrou êxito em demonstrar o atendimento à determinação a ela imposta.

Nesta conjectura, ordenou o Conselheiro Relator:

*"d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação: **d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas"**.*

A gestora responsável, em suas justificativas, apontou apenas, de forma genérica, que foram tomadas as devidas providências para garantir o fornecimento de energia elétrica regular e segura em todas as unidades de rede de ensino municipal (ID 1408008, p. 21).

Deste modo, não houve a apresentação das informações requisitadas pelo Nobre Conselheiro Relator, isto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

é, a Corte de Contas ainda seguirá sem um panorama concreto a situação das instalações elétricas das escolas da rede municipal de ensino.

Assim sendo, não havendo cumprimento por parte do gestor de determinação imposta pela Corte de Contas, atraí para si a penalidade de multa com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia:

DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO.

Deve ser aplicada multa, quando não cumprida determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. ° 154/1996. (TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão n. 00411/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 17.07.2019).

Por logo, conclui-se com arrimo na jurisprudência supra, e em consideração a ausência de informações concretas sobre a rede municipal de ensino, e que resultou no **descumprimento do item V, subitem "d.1", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**, assim deverá ser aplicada multa à gestora responsável com fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, levando-se em consideração o teor do art. 22, §2º, do Lei de Introdução da Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42).

Em continuidade, sobre o cumprimento do cumprimento do item V, subitem "d.2", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a gestora responsável também não foi exitosa em demonstrar o atendimento à determinação expedida pelo Conselheiro Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vale retratar o conteúdo da determinação expedida:

*"d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação: **d.2) sobre à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;**"*

Como exposto na análise da determinação anterior, a gestora responsável apenas trouxe informações genéricas e espaçadas, não trasladou documentos ou informações de todas as unidades da rede municipal consoante fora exigido pelo ínclito Conselheiro Relator.

Deste modo, deve ser considerado **descumprido o item V, subitem "d.2", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**, conseqüentemente aplicando-se multa à Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, com fundamento no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Novamente, a gestora responsável não foi capaz de atender à determinação insculpida no item V, subitem "d.3", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915).

Remorando a determinação expedida:

*"d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação: **d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 - ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto**"*

Sobre a defesa apresentada pela Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, se pronunciou o Corpo Técnico (ID 1422946):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"Em resposta ao item acima informam os responsáveis que, foram realizadas as devidas providências para promover a acessibilidade nas unidades escolares, conforme mencionado no relatório de instrução técnica desta Corte. 56. As ações empreendidas consistiram na construção de rampas e na construção de passarelas para conectar a entrada aos blocos de salas de aula, bem como na instalação de barras de apoio nos banheiros. 57. Para comprovar tais medidas, anexaram o registro das ações implementadas nas escolas Estela de Araújo Compasso, Francisco Chiquilito José Coimbra Erse, Francisco Elenilson Negreiros, Mãe Margarida e Cora Coralina (ID 1408022). 58. Os argumentos e documentos apresentados não suprem a determinação contida no acórdão em exame. 59. Vale registrar que, apesar da auditoria implementada haver sido realizada em algumas escolas, por amostragem, importante recordar que este fato foi destacado no relatório original (ID 1151160, pág.423) e ao final da análise o corpo técnico frisou a necessidade do "levantamento junto a todas as unidades escolares do município de Porto Velho/RO, para identificar quais as escolas que possuem problemas relacionados aos problemas de acessibilidade" (ID 1151160, pág.425). 60. Nesse mesmo sentido, foi o teor do Acórdão AC1-TC0023/2023, em seu item V. alínea "d", inciso "d3". (ID 1369915, pág. 04) 61. Assim, não tendo sido apresentado o levantamento determinado pelo TCE/RO, entende-se como não cumprida a determinação [...]".

Em anuência à manifestação técnica supra, com sucedâneo no art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016, este Órgão Ministerial utiliza-se da fundamentação inclusa no Relatório Técnico (ID 1422946) como sua razão de opinar pela aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, com fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao **descumprimento do item V, subitem "d.3", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**.

Quanto o cumprimento do item V, subitem "e", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a gestora responsável também não logrou êxito em comprovar o atendimento dos mandamentos a ela imposta.

Apontou a Unidade Técnica (ID 1422946):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"Em resposta a esta determinação do acórdão, os responsáveis limitaram-se a registrar: "idem item d.2" (ID 1408008, pág. 23). 64. Reexaminando o item d.2, observa-se que os argumentos não apresentaram elementos suficientes para atender as determinações permanecendo, desta forma, o mesmo posicionamento da análise anterior, ou seja, não foi suprido a alínea "e" do item V do Acórdão AC1-TC0023/2023".

Consoante já fora retratado anteriormente, a gestora responsável não trouxe o levantamento global da situação das escolas que compreende a rede de ensino municipal, como exigido pela Corte de Contas.

Desta maneira, defronte a ausência de informações e documentos exigidos, há de se considerar **descumprido o item V, subitem "e", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915).**

Em continuidade, no que se refere ao cumprimento do item V, subitem "f", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915).

Proferiu o Conselheiro Relator a seguinte determinação:

"f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho [...]".

Os gestores afirmaram *"atualmente não há registros contábeis oriundos de emenda parlamentar, tampouco a incorporação dos bens ao patrimônio da SEMED"*.

Não houve ainda apresentação de documentos que demonstrassem a regularização imobiliária dos imóveis que servem as unidades escolares da rede municipal de educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, a Secretária Municipal de Educação de Porto Velho **descumpriu a determinação insculpida no item V, subitem "f", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**, devendo ser aplicada pena pecuniária com fundamento no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Ademais, quanto ao cumprimento do item V, subitem "g", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a gestora responsável foi exitosa em demonstrar que a SEMED está promovendo capacitações aos membros dos conselhos escolares para implementar maior conhecimento e expertise para realização da fiscalização no âmbito escolar.

Portanto, há de se considerar **cumprido o item V, subitem "g", do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**.

Quanto ao cumprimento do item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), a senhora Secretária de Estado da Educação não logrou êxito em atender o mandamento expedido pelo Conselheiro Relator.

A Unidade Técnica (ID 1422946) pronunciou-se sobre a defesa apresentada consoante trecho abaixo:

"Neste protocolo constam documentos encaminhados por Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (secretária municipal de educação) onde apresenta as razões de justificativas para as determinações do relator supramencionadas. 8. Por meio do ofício nº 1026/2023 a responsável esclarece, a respeito da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/2023 que "a coordenadoria de infraestrutura e obras escolares encaminhou o parecer nº 41/2023/SEDUC-COINFRA (0038321130), referente a construção de blocos de salas de aula padrão do campo na EMEF MARECHAL RONDON no município de Porto Velho/RO, bem como a notificação nº 116/2023/SEDUC-COINFRA à empresa LEV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.383.061/0001-39. 9. Compulsando o restante dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

documentos, verifica-se que o mencionado parecer nº 41/2023/SEDUC/COINFRA contém dados a respeito do contrato nº 108/PGE-2019 e relatos de uma inspeção física, realizada por engenheiro do município onde constatou que a construção dos blocos das salas de aulas foi realizada conforme projetos. Contudo, identificou pequenas falhas construtivas que merecem reparos por parte da contratada, tendo em vista a vigência da garantia quinquenal (ID 1406013). 10. Apesar de a responsável haver apresentado documentos e justificativas, observa-se que os mesmos não contêm elementos suficientes para cumprir a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/2023 onde o Tribunal determinou que fossem comprovados os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no relatório técnico de instrução (ID 1152260), com o intuito de utilização do espaço até então não liberado pela SEDUC. [...] Observando os argumentos ofertados constata-se que a responsável limitou-se a constatar algumas falhas no objeto do contrato, que já haviam sido apontadas no relatório desta Corte, e intimar a empresa contratada a prestar esclarecimentos. 12. Contudo, a determinação contida no mencionado acórdão consistia na comprovação dos reparos em um prazo de 60 (sessenta) dias, o que não ocorreu. 13. Além disso, ainda se verifica no relatório de instrução técnica (ID1151160), mencionado no acórdão, outras irregularidades que sequer foram citadas no parecer apresentado na defesa, tais como: reforma dos vestiários, reforma da parte elétrica da quadra de esportes, substituição do quadro de energia e iluminação que se encontra totalmente danificado. 14. Ante o exposto, considerando que a determinação do acórdão consistia na comprovação dos reparos e não na constatação da necessidade dos mesmos, opina-se pela não ocorrência do cumprimento da determinação”.

Vale destacar, que a determinação foi no sentido de promover medidas efetivas para promover o reparo na unidade escolar apontada, o que não foi realizada pela referida Secretária de Estado.

Deste modo, com sucedâneo no art. 12, §1º, da Lei 3.830/2016, aderindo-se ao fundamento exposto no Relatório Técnico (ID 1422946), deve ser considerada **não cumprida a determinação destacada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915)**, pela Secretária de Estado de Educação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aplicando-se multa com fundamento no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1422946), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m)** :

a) **Considerado cumpridos** o item V, subitens "a", "b", "c" e "g", do Acórdão AC1-TC 00023/23, pela senhora **Glaucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho;

b) **Considerado descumpridos** o item V, subitens "d.1", "d.2", "d.3" e "e", do Acórdão AC1-TC 00023/23, pela senhora **Glaucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho;

c) **Considerado descumpridos** o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, pela **Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini**, Secretária de Estado da Educação;

d) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** da senhora **Glaucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, com fulcro no art. 55, VI, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações insculpida item V, subitens "d.1", "d.2", "d.3" e "e", do Acórdão AC1-TC 00023/23;

e) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** da **Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini**, Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 55, VI, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações insculpida item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Julho de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR